



# MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

## LEI MUNICIPAL N° 845, de 22 de dezembro de 2011.

### **Concede incentivos fiscais à implantação e ampliação de indústrias e empresas prestadoras de serviços no Município de Alpercata e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Alpercata Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições, com fundamento em que dispõe o seu art. 122, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara municipal, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As indústrias ou empresas prestadoras de serviços que vierem a se instalar do DISTRITO INDUSTRIAL DE ALPERCATA/Condemix gozarão de incentivos fiscais e benefícios constantes da presente Lei e do seu regulamento, cumpridas as condições que forem estabelecidas.

**Art. 2º.** Os incentivos fiscais enunciados nesta Lei poderão compreender a isenção de todos os tributos municipais, bem como, O ITBI concernente aos imóveis adquiridos na área do Distrito Industrial, para tal finalidade.

**Art. 3º.** A concessão das isenções de tributos municipais de que trata o art. 2º, será por período de (20) vinte anos, de acordo com os critérios a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, que garante ao Executivo, considerando cada caso específico, o arbitramento em relação ao período a ser deferido.

**Art.4º.** os terrenos de propriedade de empresas industriais ou prestadoras de serviços que por elas venham a ser adquiridos para a construção ou ampliação de suas instalações ficam isentos do Imposto Territorial, desde que as obras se iniciem dentro de (02) dois anos a contar da data da aquisição e terminem dentro do prazo fixado na licença de construção, estendendo a isenção do imposto predial, logo após a conclusão das obras, até o prazo estabelecido pelo executivo, para isenção prevista no art. 3º desta Lei, considerando-se para efeito de contagem desde o início da concessão de isenção na fase de construção.

**Parágrafo único.** O não cumprimento dos prazos para início e término das obras, tornará nula a isenção concedida e implicará na cobrança do imposto devido, com todos os acréscimos e multas vigentes no período de isenção, salvo por motivo de força maior, cuja justificação e comprovação sejam acolhidas pelo Poder Executivo.

**Art. 5º.** As construções de acréscimos de imóveis já ocupados ou que vierem a ser ocupado por instalações industriais ou empresas prestadoras de serviços ficam isentos da taxa de construção, de licença, de emolumentos, ou qualquer outras taxas incidentes sobre aquelas construções.

**Art. 6º.** Ficam isentos do imposto sobre serviços a construção e a Instalação, inclusive de equipamentos, quando destinadas a novas indústrias ou empresas prestadoras de serviços ou aa sua ampliação de instalações, esta última em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do acréscimo.



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**Art. 7º.** Poderá ser concedida a critério do Executivo, isenção do IPTU, por um período de até 20 (vinte) anos para as empresas que realizarem acréscimo de construção, a contar da data da conclusão da obra, mas tão somente a conclusão do acréscimo.

**Parágrafo único.** Poderá ser concedida, a mesma isenção de que trata o caput do art. 7º. às empresas que vierem a se instalar no Município de Alpercata, adquirindo imóvel que estejam em condições de imediata utilização, por igual período, a critério do Executivo, a contar da data de aquisição do imóvel, ou mesmo por aluguel ou arrendamento.

**Art. 8º.** Poderá ser concedida isenção da taxa de Licença de localização para as empresas que preencham as condições previstas no art. 7º desta Lei.

**Art. 9º.** Poderá ser concedida isenção de Taxa de Fiscalização, a critério do Executivo, por um período de até 20 (vinte) anos para as empresas que preencham as condições do art. 7º da Lei.

~~**Art. 10.** O objetivo da isenção para indústrias em implantação será aplicado desde que seja comprovada pelo requerente a contratação no quadro de empregados, no mínimo 05 (cinco) empregados, residentes no município de Alpercata e 2% (dois por cento) de total de empregados constituídos por pessoas portadoras de deficiências físicas, e em caso de ampliação de indústria, seja comprovada a contratação de pelo menos mais de 10% (dez por cento) de novos empregados no total do quadro existente, observando-se o mesmo critério em relação aos 02% (dois por cento), para pessoas portadoras de deficiência.~~

**Art. 10.** O objeto da isenção para empresas prestadoras de serviços e indústrias em implantação será aplicado, desde que seja comprovada pelo requerente a contratação no seu quadro de pessoal, no mínimo de 02 (dois) empregados, residentes no município de Alpercata, bem como 2% (dois por cento) do total de empregados constituídos por pessoas portadoras de deficiência físicas e, em caso de expansão ou ampliação de empresas, já existentes no município, seja comprovada a contratação de pelo menos mais de 10% (dez por cento) de novos empregados do total do quadro de pessoal existente, observando-se o mesmo critério em relação aos 2% (dois por cento), para pessoas portadoras de deficiência. *(Nova redação dada pela LEI N° 859, de 06 de julho de 2012)*

**Art. 11.** Poderá ser concedido para as empresas prestadoras de serviços que efetuem em processo de instalação ou expansão a admissão e no mínimo 05 (cinco) novos funcionários, dedicando 2% (dois por cento) deste quadro para atender a portadores de deficiências físicas, residentes do município de Alpercata e 100% (cem por cento) deste total de novos funcionários, sejam também residentes do Município de Alpercata redução da alíquota de ISS, a critério do Executivo até o percentual de 100% (cem por cento) nos primeiros dois anos; 80% (oitenta por cento) no 3º e 4º anos; 60% (sessenta por cento) no 5º e 6º anos; 40% (quarenta por cento) no 7º e 8º anos e 20% no 9º e 10º anos.

**Art. 12.** Os pedidos de concessão e isenção ou incentivos fiscais previstos nesta Lei serão dirigidos ao Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Social, através de requerimento próprio, sendo necessária a juntada de todos os documentos para a comprovação da situação da empresa requerente.



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** Caberá ao Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Social o recebimento do requerimento, a avaliação de cada projeto específico com as suas respectivas documentações e elaboração de parecer técnico, que será submetido ao Executivo para decisão.

**Art. 13.** Para fazer uso dos benefícios desta Lei as empresas terão que ser instaladas no novo DISTRITO INDUSTRIAL DE ALPERCATA (Condemix).

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá conceder os incentivos fiscais e os benefícios constantes desta Lei às empresas industriais e exigências contidas no Regulamento desta Lei e apresentem plano de expansão industrial ou de serviços.

**Art. 15.** Os benefícios fiscais previstos nesta Lei poderão ser atendidos a outras atividades econômicas relacionadas como projetos industriais ou de serviços, desde que observadas as exigências contidas nesta Lei.

**Art. 16.** O regulamento, referido nesta Lei será baixado por Decreto do Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Lei podendo editar após o referido prazo, nos casos que se tornarem necessários.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 22 de dezembro de 2011.

**DORACY DE SÁ**  
Prefeito

---

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 22 de dezembro de 2011.

**Secretário Municipal de Administração**

---